



PASTA CC

Resumo

Registo de Saída SE20230324/026963

Assunto FW: Pedido de parecer no âmbito da Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 51/XII - "Construir 2030 - Dinamização do Investimento Sustentável e Integrado"

Email rsilva@alra.pt

Data de envio 2023-03-24 12:30:03.0

Percurso

Data / Hora	Departamento	Acção
2023-03-03 16:12	Expediente e Correio	
2023-03-03 16:18	A Bastonária	
2023-03-03 16:40	Assessoria Área Jurídica	
2023-03-03 16:42	A Bastonária	
2023-03-03 16:42	Departamento Técnico	
2023-03-06 12:19	Técnico	
2023-03-06 12:29	Técnico	Resposta
2023-03-23 17:35	Técnico	
2023-03-24 12:22	Departamento Técnico	
2023-03-24 12:22	A Bastonária	Aprovação

Pergunta 2023-03-03 16:12

Mensagem via entrada de correspondência

Anexos

- Iniciativa.pdf 16.168,79KB
- Ofício.pdf 89,38KB

Resposta 2023-03-23 17:35

**PEDIDO DE PARECER NO ÂMBITO DA PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL
N.º 51/XII - "CONSTRUIR 2030 - DINAMIZAÇÃO DO INVESTIMENTO SUSTENTÁVEL E INTEGRADO"**

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão Especializada Permanente de Economia

Com referência ao pedido que foi dirigido à Ordem dos Contabilistas Certificados, e que agradecemos, cumpre-nos informar que, globalmente considerada, a proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 51/XII – Construir 20230 – Dinamização do Investimento sustentável e integrado – apenas nos suscita algumas sugestões de alteração de pormenor, que seguidamente se enunciam:

Artigo 5.º, n.º 1, alínea o)

No que respeita à exigência de possuir conta bancária domiciliada em território nacional, a legislação fiscal não impõe tal requisito, que se entende contrário à liberdade de circulação de capitais (cfr. artigo 63.º do TFUE).

Adicionalmente, esta exigência não encontra expressão no artigo 63.º-C da Lei Geral Tributária, a qual somente determina a obrigação de existência de contas bancárias exclusivamente afetas à atividade empresarial. Assim, a conta pode estar domiciliada em qualquer território, não determinando esta norma a delimitação geográfica ao território nacional.

Recomenda-se, por isso, a alteração deste requisito, no sentido de ser limitado à exigência de possuir conta bancária titulada em nome do beneficiário.

Artigo 8.º n.º 4, al. b)

Sugere-se a correção terminológica da expressão “amortizáveis”, referida a “ativos”, para “amortizáveis ou depreciáveis”, já que, nos termos do direito contabilístico em vigor (Sistema de Normalização Contabilística), a expressão “amortização” apenas se aplica a ativos intangíveis, ao passo que “depreciação” se aplica a ativos fixos tangíveis.

Artigo 9.º, b)

É habitual que os diplomas que consagram incentivos financeiros e fiscais excluam a elegibilidade da aquisição de edifícios, mas apenas dos que não forem instalações fabris ou afetos a atividades turísticas ou administrativas. A exclusão da “aquisição de edifícios” *tout court* deve ser ponderada em função dos interesses do Construir 2030, mas que não são, substancialmente, distintos das que subjazem a outros incentivos financeiros e fiscais, segundo a nossa leitura da proposta de diploma.

Artigo 9.º, o)

A referência à não elegibilidade de “despesas que não se encontrem suportadas por fatura eletrónica ou documento fiscalmente relevante”, tem de ser reformulada, atendendo a que, à data, a adoção da fatura eletrónica ainda não é obrigatória de forma generalizada, sendo apenas uma imposição obrigatório no âmbito da contratação pública.

Nesta medida, recomenda-se que a expressão seja substituída por “despesas que não se encontrem suportadas por fatura ou documento fiscalmente relevante”, o que torna a norma de aplicação geral.

Lisboa, 23 de março de 2023

A Bastonária da Ordem dos Contabilistas Certificados

Paula Franco